



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15868.720194/2013-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.420 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE LUIZIANIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2011

ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao sujeito passivo não só alegar, como demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do lançamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICIPIO DE LUIZIANIA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou improcedente a impugnação apresentada, para manter a exigência consubstanciada no

DEBCAD n.º 51.040.459-6, referente à por glosa de compensação indevida em GFIP no valor de R\$ 442.275,11 (quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), relativamente às competências de 01/2010 a 02/2011.

Em sua impugnação (f. 305/357), após extensa explanação de premissas doutrinárias, suscitou, *preliminarmente*, **i)** a nulidade da autuação, por ausência de fundamentação; e, **ii)** a ilegalidade da exigência sobre verbas de natureza indenizatória. *No mérito*, aduz ter equivocadamente recolhido o SAT/RAT na alíquota de 2%, quando deveria ter informado 1%. Pede, em arremate, o afastamento da exigência e das sanções pecuniárias aplicadas.

Ao apreciar os motivos lançados, prolatou a instância *a quo* o acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2010 a 28/02/2011

**VERBAS INDENIZATÓRIAS**

Somente as verbas constantes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, ou que tenham a mesma natureza, podem ser consideradas indenizatórias para efeito de não incidência de contribuição social previdenciária.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, nos termos do Decreto nº 6.042/2007, que modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Neste contexto, sujeita-se a lançamento de ofício, para a exigência da contribuição majorada, o ente público cuja alíquota declarada em GFIP tenha permanecido inalterada.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido** (f. 363)

Cientificado da decisão da DRJ em **05 de abril de 2019** (f. 375) apresentou, em **04 de maio de 2019** (f. 376), recurso voluntário (f. 378/396), com a formulação dos seguintes pedidos:

**i)** seja reformado o acórdão recorrido e seja declarado insubsistente o Auto de Infração Impugnado quanto ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIAS, NOTADAMENTE AS RUBRICAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA, que foram compensadas; e como

consequência julgado insubsistente o Auto de Infração Impugnado quanto à multa, juros e correção aplicados sobre os valores regulamente glosados.

ii) seja reformado o acórdão recorrido e seja declarado insubsistente o Auto de Infração Impugnado quanto à alíquota da contribuição ao SAT/RAT estipulada em 2% (dois por cento), a partir do enquadramento geral do CNAE 8411-6, vez que comprovadamente (relatório fls. 106/133) a atividade preponderante do recorrente (Município de Luizânia – SP) é na área de Educação, cuja alíquota é de 1% (um por cento), dado o enquadramento de grau leve da atividade.

iii) o afastamento das multas e demais penalidades cominadas ao município recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.**

Registro não ter havido a renovação das teses de nulidade da autuação, razão pela qual sobre elas operados os efeitos da preclusão.

### **I – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS & AS VERBAS (SUPOSTAMENTE) INDENIZATÓRIAS**

Discorre a parte ora Recorrente acerca do entendimento jurisprudencial, firmado, sob o rito da repercussão geral, acerca do cariz indenizatório das verbas, negligenciando ter a decisão recorrida asseverado a ausência de suporte probatório para as alegações ultimadas. Peço licença para, no que importa, transcrever os fundamentos que levaram à rejeição do pedido pela DRJ:

Por outro lado, a impugnante informa que de acordo com o estudo da consultoria J P Master, que serviu de base para a compensação, que são rubricas consideradas indenizatórios: 1/3 de férias, auxílio acidente de trabalho, horas extras e insalubridade.

(...)

Ademais a **impugnante entende que não é obrigada a prestar informações ao fisco**. Registre-se que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

(...)

Desta forma não cabe alteração no lançamento realizado, pois o contribuinte **não apresenta elementos de prova suficientes para a sua desconstituição.**  
(sublinhas deste voto)

Ao recurso voluntário acostadas tão-somente decisões proferidas por este eg. Conselho e pelos Tribunais Superiores – *vide* f. 387/620 – , sem qualquer tentativa de sanar a deficiência probatória indicada desde o Relatório Fiscal. Naquela oportunidade, a autoridade lançadora reportou que,

[e]m atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 de 11/06/2013 o Órgão Municipal através de correspondência protocolada sob o N° 001158686/000222/1012 de 01/07/2013, encaminhou demonstrativos nos quais é possível visualizar Nome, Cargo/Função de como se comportou no período de 03/2008 a 06/2010, informando o CNAE preponderante destes períodos 8660-7/00 na alíquota de 1% - atividades de apoio a gestão da saúde devido ao maior número de funcionários no referido período.

Relatório Inicial de Recuperação de Créditos INSS com citações de decisões de tribunais, demonstrativo de contribuição patronal relativa às verbas de caráter indenizatórias e temporárias: 1/3 de férias, auxílio acidente de trabalho (1ª.quinzena de afastamento), horas extras e insalubridade do período de 11/2005 a 02/2011 com atualização dos valores elaborada pela J P Máster Consultoria Ltda, CNPJ 12.494.312/0001-88, com endereço na Rua Coronel Francisco Correa, 85 - centro - Rubiacea - SP - CEP 16750-000 e telefone (18) 3652-6659, e-mail [jpmasterconsultoria@gmail.com](mailto:jpmasterconsultoria@gmail.com).

**O demonstrativo traz apenas valor mensal da contribuição apurada, sem identificar sua origem, a quais trabalhadores correspondem e os valores mensais das verbas consideradas indenizatórias, ademais há diferença entre o valor apurado e atualizado e o montante compensado em GFIP.** (sublinhas deste voto)

Sem ter se desincumbido do ônus probatório, **merece ser mantida a autuação.**

## II – DA ALÍQUOTA SAT/RAT

Pretende

seja reformado o acórdão recorrido e seja declarado insubsistente o Auto de Infração Impugnado quanto à alíquota da contribuição ao SAT/RAT estipulada em 2% (dois por cento), a partir do enquadramento geral do CNAE 8411-6, vez que comprovadamente (relatório fls. 106/133) a atividade preponderante do recorrente (Município de Luiziânia – SP) é na área de Educação e Saúde, cuja

alíquota é de 1% (um por cento), dado o enquadramento de grau leve da atividade.

Desde o início insiste, sem acostar a documentação pertinente, o equívoco da fiscalização. No Relatório Fiscal

**O ente público não esclareceu, nem demonstrou como fixou a preponderância da atividade classificada nos CNAE 86.60-7/00, 85.13.9/00 e 8411-6/00 : considerada equivocada, na análise preliminar da fiscalização, por isso, foi intimado e apresentou (por amostragem) a relação com todo o efetivo de servidores que mantiveram vínculo com o município dentro no período entre março/2008 a julho/2010, de modo a permitir a revisão no autoenquadramento de acordo com as atividades previstas no anexo V do RPS, observada as disposições da CONCLA - CNAE versão 2.0.**

13.9.1. **As atividades do ente público municipal vão além da educação, da saúde e do setor burocrático da administração.** A administração vista de forma abrangente alcança todas as demais atividades na execução dos serviços que buscam o bem estar da comunidade, por isso, com base no quadro de lotação (total de funcionários por função/setor - cópias EM ANEXO) fornecidos pela Prefeitura Municipal e nas informações constantes do Sistema GFIP WEB **foi possível elaborar as Planilhas constantes dos ANEXOS I e II, onde a fiscalização constatou que a atividade que emprega o maior número de servidores na Prefeitura,** de acordo com a classificação da CONCLA é:

(...)

Portanto, **o ente público municipal tem sua atividade preponderante especificada no CNAE citado a seguir, que se enquadra, tal como o CNAE fiscal 8411-6/00, em grau de risco considerado médio** e está sujeito ao recolhimento das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista no art. 22, II, "b", da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo acostado provas para desconstituição da autuação, **há de ser mantida.**

Ausente irrisignação específica quanto à multa, com a manutenção do lançamento, **mantidas as sanções.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**